

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo (Sintetel) e por Almir Munhoz contra o Acórdão 5.632/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os a ressarcir o débito no valor histórico de R\$ 370.987,89.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) instaurou tomada de contas especial em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99, celebrado entre o órgão e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da então Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP).

A avença teve por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

A partir desse convênio, outros contratos e convênios foram pactuados, em especial, o Convênio Sert/Sine 153/99, objeto desta TCE, celebrado entre a Sert/SP e o Sintetel, no valor histórico de R\$ 522.282,60, dos quais, foram repassados R\$ 497.412,00 para a realização de cursos de formação de mão-de-obra para 3.900 treinandos.

A Secretaria de Recursos (Serur) propôs, em pareceres uniformes, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

O MP/TCU divergiu do posicionamento da Serur, e sugeriu dar provimento ao recurso para julgar regulares com ressalvas as contas do Sintetel e de Almir Munhoz.

II

Conheço do recurso por atender aos dispositivos legais atinentes à espécie.

Alinho-me ao encaminhamento proposto pela Serur e incorporo as análises contidas na instrução, peça 62, às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer considerações.

Os recorrentes solicitaram:

- a) o reexame da matéria e a aprovação das contas do Convênio 153/1999 - SERT/SP-SINTETEL, com a declaração de quitação plena a Almir Munhoz e ao Sintetel, nos termos da jurisprudência do TCU relativa ao Planfor;
- b) alternativamente, o arquivamento desta TCE, em razão do reconhecimento da impossibilidade material de sua análise, com a declaração das contas como ilíquidáveis, ante o tempo decorrido entre a primeira citação e a formação das provas, que seria de mais de 16 (dezesesseis) anos;
- c) alternativamente, o acolhimento integral do posicionamento do MP/TCU, reconhecendo a existência dos três elementos intrínsecos necessários à aprovação com ressalvas das contas do Sindicato e de seu Presidente;
- d) alternativamente, o reconhecimento da repercussão geral da prescrição da obrigação de restituição do dano ao Erário, e o sobrestamento destes autos até decisão final do STF sobre a matéria;

- e) o reconhecimento da boa-fé do Sindicato e do seu Presidente na execução do convênio, com a consequente exclusão de quaisquer juros moratórias nas glosas eventualmente mantidas;
- f) alternativamente, caso nenhum dos pedidos seja acolhido, o reexame da matéria, para que, permanecendo eventuais falhas formais, seja reconhecida a ausência de dano ao erário e, as contas sejam aprovadas com ressalvas, dando-se plena quitação a Almir Munhoz, bem como ao Sintetel;
- g) alternativamente, caso a aprovação integral das contas ou com ressalvas não seja possível, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário e a execução do objeto pactuado, bem como, a boa-fé dos recorrentes, e ante a ocorrência apenas de irregularidade formal, sejam glosadas algumas turmas, de acordo com o custo individual de cada uma, com base nos custos individualizados da Prestação de Contas;
- h) alternativamente, o reconhecimento da ausência de dano ao Erário e a aplicação de multa módica e condizente com as impropriedades verificadas e com o soldo médio dos funcionários da instituição, para que, na sequência, após a quitação da eventual multa, as contas sejam aprovadas com ressalvas, dando-se plena quitação a Almir Munhoz e ao Sintetel.

Como bem colocou a Serur, contra-argumentando cada um dos requerimentos dos recorrentes:

- a) não há cerceamento à defesa de responsável que é regularmente notificado na fase interna do processo de TCE em prazo inferior a dez anos, como ocorreu neste caso. O mero transcurso de tempo não é condição, por si só, de tornar as contas ilíquidáveis. Há a necessidade de que seja comprovado o efetivo prejuízo à parte que o alega;
- b) para aplicação de precedentes, há necessidade de demonstração da semelhança entre o paradigma e o caso concreto. Não existindo similitude, não há meios de se aproveitar as mesmas conclusões do julgado paradigma. O rol de irregularidades verificadas neste caso, as quais não foram saneadas, desautorizam a aplicação do precedente invocado pelos recorrentes, bem como de demais entendimentos favoráveis a eles no âmbito do Planfor;
- c) havendo superação de entendimento, os fundamentos contidos no parecer do Ministério Público não prevalecem;
- d) a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.886 não tem o condão de sobrestar os processos de TCE's em trâmite no Tribunal de Contas da União;
- e) não é possível reconhecer a boa-fé dos responsáveis tendo em vista a natureza e a gravidade das irregularidades verificadas. Não há como inferir que o presidente da entidade tenha agido com boa-fé; ao contrário, afrontou a legislação concernente à execução de gastos públicos e sua regular comprovação.

Ademais, as irregularidades verificadas nestes autos não podem ser caracterizadas como falhas formais. Dentre outras, há notas fiscais insuficientemente preenchidas, despesas após os períodos dos cursos, gastos realizados fora do previsto no plano de trabalho, ausência de cópia de apostilhas, recibos inidôneos, contratação de apólice ineficaz.

Os recorrentes não se manifestaram ou apontaram incongruências acerca da fundamentação das irregularidades citadas (contida no voto condutor do acórdão recorrido e transcrita

no relatório que acompanha este voto), bem como, não apresentaram documentos novos capazes de suprir a documentação faltante ou justificar as irregularidades.

Portanto, não há como desconstituir nem mesmo parte dos débitos imputados aos recorrentes.

Por fim, a premissa defendida pelo MP/TCU de que, no âmbito das contratações e convênios referentes ao Planfor, a jurisprudência prevalente do TCU convergiu no sentido de considerar as contas regulares com ressalvas ou irregulares sem débito, com aplicação de sanção, caso sejam ‘apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto’, ainda que a regularidade da execução financeira não reste comprovada, já foi devidamente rebatida pelo relator *a quo* no voto que acompanha o acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“Pelo menos no âmbito da Primeira Câmara, os precedentes mencionados pelo Ministério Público (Acórdãos 17/2005 e 2204/2009, ambos do Plenário) - no sentido de considerar regulares com ressalva as contas quando fossem apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução física do objeto (instrutores, treinandos e instalações físicas) - estão superados. O Colegiado vem entendendo ser imprescindível a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos, tarefa que perpassa necessariamente pelo exame dos documentos comprobatórios das despesas. Cito nesse sentido os Acórdãos 3959/2015, 4600/2015, 4691/2015, 4389/2016, 4779/2016, todos da Primeira Câmara.”

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo (Sintetel) e por Almir Munhoz e, no mérito, negar-lhe o provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de setembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator